

Todavia, a unidade técnica concluiu que, em face da ausência de recibos de pagamentos das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, considerando que os extratos bancários não identificam a contraparte (destinatário) da despesa, não é possível atestar a regularidade dos gastos mencionados em seu parecer.

2 - Por fim, a COCIN opinou pela desaprovação das contas, na forma do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados sem a respectiva documentação comprobatória.

3 - Quanto às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que os contratos apresentados (ID's 2059295, 2959345 e 2059395) tratam de prestação de serviços, entretanto não há nos autos recibo que comprove o efetivo recebimento dos recursos pelos prestadores, nos valores de R\$ 1.240, R\$ 1.000,00 e R\$ 760,00, em discordância com o disposto no art. 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4 - Desta feita, em face da ausência de manifestação do candidato quanto à mencionada irregularidade e da não apresentação de documentos que acobertassem os gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5 - Ademais, considerando que os gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação perfazem R\$ 3.000,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), bem como por representarem 100% das receitas financeiras arrecadadas, consistindo em falha grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.

6 - Contas julgadas desaprovadas.

7 - Necessidade de devolução da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/02/2021.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 18/2021, DE 03/03/2021**

PROCESSO SEI Nº 0008820-38.2020.6.08.8000 - SECRETARIA DO TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZE - ICONHA (SEDE), RIO NOVO DO SUL E VARGEM ALTA.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **DESIGNAR A EXMA. SRA. DRA. DANIELA DE VASCONCELOS AGAPITO, MM. JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE ICONHA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUÍZA ELEITORAL DA 35ª ZONA - ICONHA (SEDE), RIO NOVO DO SUL E VARGEM ALTA, PELO PRAZO BIENAL.**

SALA DAS SESSÕES, 26 de fevereiro de 2021.

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente em exercício

Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Dr<sup>a</sup>. HELOISA CARIELLO  
Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO  
Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS  
Dr. RENAN SALES VANDERLEI  
Dr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, Procurador Regional Eleitoral

### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 15/2021, DE 12/03/2021.**

PROCESSO SEI Nº 0008680-93.2020.6.08.8035 - SECRETARIA DO TRE/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA ADRIANA ASSUNÇÃO CAVALINI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA/ES, PARA ATUAR JUNTO À 35ª ZE - ICONHA (SEDE), RIO NOVO DO SUL E VARGEM ALTA, *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL, CONFORME RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021, PUBLICADA NO DJE DE 19/01/2021.

REQUERENTE: Presidência.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REFERENDAR A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2021, PUBLICADA NO DJE DE 19/01/2021, QUE AUTORIZOU A REQUISIÇÃO DA SRA. ADRIANA ASSUNÇÃO CAVALINI, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 35ª ZONA ELEITORAL - ICONHA (SEDE), RIO NOVO DO SUL e VARGEM ALTA.

SALA DAS SESSÕES, 22 de fevereiro de 2021.

Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Presidente

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Dr<sup>a</sup>. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, Procurador Regional Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000128-96.2017.6.08.0000**

PROCESSO : 0000128-96.2017.6.08.0000 REPRESENTAÇÃO (Vitória - ES)

**RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**

REPRESENTANTE : WELINGTON COIMBRA

ADVOGADO : GUSTAVO BAYERL LIMA (14485/ES)

ADVOGADO : RAFAEL DE AVILA PANTALEAO (20510/ES)

REPRESENTADO : ASSOCIACAO DOS TECNICOS DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRANCO NOGUEIRA (27826/ES)

REPRESENTADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF)

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

REPRESENTADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

ADVOGADO : VIVYANNE PAIVA LIMA (43753/DF)